



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020*

Ilmº. Senhor José Carlos Camargo.
Presidente da Câmara Municipal de Cambé, Estado do Paraná.

Indicação nº. 006/2019

O Vereador, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 91 do Regimento Interno desta Casa, requer o encaminhamento de expediente ao Prefeito Municipal, **sugerindo a elaboração de legislação para criação, em nosso Município, do “Projeto Incubadora de Empresas”**, a exemplo do projeto criado em Araras, Estado de São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 5.080/2017, em anexo.

As incubadoras de empresas desempenham um papel importante na relação entre inovação e mercado, tornando-se os principais instrumentos disponíveis para ajudar na formação de novas empresas e no desenvolvimento de produtos e serviços inovadores, por meio do oferecimento de espaço físico, consultoria e serviços especializados.

A presente propositura justifica-se pela necessidade de inovação e fomento de nosso parque industrial, a fim de propiciar ao nosso Município crescimento e desenvolvimento sustentável. Desta forma, encaminhamos esta sugestão de legislação para análise e aplicação em nossa Cidade.

Sugere-se que tal projeto seja iniciado no prédio localizado na Rua João André com Nossa Senhora do Rocio, uma vez que o local apresenta características propícias ao desenvolvimento de inúmeros tipos de novos negócios.

Por fim, certos do atendimento, renovamos nossos votos de estima e consideração,

Atenciosamente.

Cambé, 29 de Abril de 2019.

José Luis Dalto
Vereador



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

LEI MUNICIPAL Nº 5.080, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Cria o Projeto “Incubadora de Empresas”, e dá outras providências.

Pedro Eliseu Filho, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa Incubadora de Empresas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os objetivos do programa são:

I - apoiar iniciativas empreendedoras e projetos inovadores, facilitando o seu desenvolvimento por meio do oferecimento de infraestrutura, serviços especializados e assessoria gerencial;

II - incentivar a criação de novas empresas;

III - apoiar o desenvolvimento de micro e pequenas empresas em processo de constituição ou constituídos há, no máximo, 01 (um) ano;

IV - promover capacitação para a qualificação dos participantes e gerentes dessas empresas;

V - propiciar áreas e locais adequados para o funcionamento dessas empresas;

VI - auxiliar na obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação ou instalação dessas empresas;

VII - facilitar a interação entre essas empresas e instituições de ensino e pesquisa;

VIII - gerar emprego e renda, contribuindo para as atividades econômicas do Município.

Art. 3º As empresas participantes do programa farão jus à utilização, em caráter individual, temporário e/ou provisório, de área física em imóvel onde estiver instalada a Incubadora de Empresas e equipamentos necessários ao desenvolvimento dos projetos de negócios, de acordo com a disponibilidade do espaço, e, de forma compartilhada das áreas comuns, tais como show-room, copa/cozinha, sala de reunião e treinamento, recepção, etc. e dos serviços de limpeza, manutenção e segurança das áreas de uso comum.

Art. 4º As empresas participantes do programa recolherão, mensalmente, em favor do Município de Araras, o valor relativo à sua incubação, assim como arcar com os pagamentos das despesas individuais de consumo de água, energia, telefone, internet, etc.

Parágrafo único. O valor relativo à incubação das empresas será fixado em Decreto e revisado e corrigido anualmente de acordo com o IPCA-E ou outro índice que vier a substituí-lo.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

Art. 5º As empresas poderão permanecer no programa pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data da assinatura do contrato de incubação, podendo este prazo ser prorrogado por até 01 (um) ano, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho, o qual deverá demonstrar que a necessidade da prorrogação se deve à plena realização do objeto.

Art. 6º Sempre que houver espaços livres no imóvel onde estiver implantada a Incubadora de Empresas será realizado chamamento público destinado aos interessados em participarem do programa.

§ 1º Os interessados em participar do programa deverão apresentar, dentre outros documentos a serem exigidos no edital de chamamento público, um plano de negócios, bem como declaração de que pelo menos um fundador ou sócio possui formação ou experiência profissional comprovada na área de atuação do negócio em condições de desenvolver o produto ou serviço proposto e se dedicará integralmente ao empreendimento.

§ 2º A seleção se dará com base no plano de negócios apresentado e no desempenho dos candidatos em entrevista, cujas avaliações serão realizadas por uma Comissão de Seleção nomeada por Portaria, que poderá solicitar pareceres a consultores ad hoc por ela escolhidos, para análise das propostas submetidas de acordo com as seguintes pontuações:

- a) entrevista - de 0,0 a 30,0 pontos;
- b) plano de negócios - de 0,0 a 70,0 pontos - levando em consideração:
 - 1. viabilidade técnica e econômica do empreendimento com potencial de crescimento;
 - 2. viabilidade mercadológica do empreendimento;
 - 3. conteúdo tecnológico, competitividade e grau de inovação dos produtos, processos e serviços;
 - 4. qualificação dos proponentes e da equipe quanto aos aspectos técnicos e gerenciais;
 - 5. grau de comprometimento e disponibilidade dos candidatos no desenvolvimento do projeto;
 - 6. perfil empreendedor dos candidatos;
 - 7. potencial de impacto do projeto na economia local ou regional, levando em consideração as previsões de faturamento anual, do valor da folha de pagamento mensal e do número de empregos que serão gerados, assim como a proveniência da matéria prima.

§ 3º Para participar da seleção, o potencial empreendedor não precisará estar formalizado, entretanto, caso o candidato seja aprovado, deverá ser providenciada a constituição e formalização de empresa, pois o contrato de incubação somente será celebrado com pessoa de natureza jurídica e cujas propostas se enquadrem aos termos desta Lei.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

§ 4º O empreendedor com proposta aprovada estará apto a participar do programa e a instalar sua empresa na Incubadora de Empresas mediante assinatura de contrato de incubação, devendo se instalar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da divulgação do resultado, prazo este que somente poderá ser prorrogado em casos especiais e a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda, sob pena de exclusão da relação de selecionados.

§ 5º As adaptações que se fizerem necessárias no espaço do imóvel onde estiver instalada a Incubadora de Empresas destinado à empresa selecionada para a consecução de suas atividades correrão por conta exclusiva desta, devendo ser previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda.

§ 6º Ao término do prazo de incubação, ou, na hipótese da empresa resolver deixar o programa antes de findo aquele, a incubada deverá devolver o espaço em que esteve instalada na Incubadora de Empresas no estado em que se encontrava no ato da assinatura de contrato de incubação, independentemente de qualquer indenização por parte do Município.

Art. 7º Se a incubada desvirtuar a finalidade expressamente consignada nesta Lei ou ceder a terceiro o espaço em que estiver instalada na Incubadora de Empresas, o contrato de incubação será imediatamente revogado, ficando a incubada obrigada a devolver o espaço no estado em que se encontrava no ato da assinatura de contrato de incubação, independentemente de qualquer indenização por parte do Município.

Art. 8º Para efeitos de transição, fica estabelecido um período de carência para adequação das empresas que estão instaladas no imóvel atualmente ocupado pela Incubadora de Empresas, observando-se o seguinte:

I - as empresas incubadas há 03 (três) anos ou mais, a contar da data de assinatura do contrato atualmente vigente, serão desligadas do programa e deverão desocupar o espaço em que estiverem estabelecidas no imóvel onde atualmente está implantada a Incubadora de Empresas em até 30 (trinta) dias;

II - as empresas incubadas há menos de 02 (dois) anos, a contar da data de assinatura do contrato atualmente vigente, poderão permanecer no programa até o término de tal prazo, podendo este ser prorrogado por até 01 (um) ano, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho, o qual deverá demonstrar que a necessidade da prorrogação se deve à plena realização do objeto, cumpridos os demais requisitos desta Lei.

Art. 9º Os atos realizados e os contratos firmados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda, ficam convalidados, e, a partir da publicação desta Lei, deverão ser adotadas as medidas corretivas conforme estabelecido no art. 8º desta Lei.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020*

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda, será o órgão fiscalizador e gestor dos contratos a serem firmados nos termos desta Lei.

Art. 10. Poderá o Município destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades do programa de que trata esta Lei, desde que atendidas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Art. 11. Fica autorizada a realização de acordos necessários ao aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o programa de que trata esta Lei, bem como com instituições para prestar serviços especializados e assessoria gerencial às empresas incubadas.

Art. 12. O Município poderá editar os atos necessários para a regulamentação desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.869, de 8 de junho de 2016.

Pedro Eliseu Filho
Prefeito do Município de Araras

Registrada e publicada na Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

*Marli Aparecida Klein
Diretora da Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais
Documento Interno nº 30.791/2017 e Protocolo nº 18.345/2017-C.-*